Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2139

29.9.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2139 DA COMISSÃO

de 25 de setembro de 2026

que estabelece regras de execução da Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a um pedido da Suécia para não aplicar o requisito relativo à disposição dos degraus de acesso e saída do veículo estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão

[notificada com o número C(2026) 6692]

(Apenas faz fé o texto em língua sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) Em 3 de outubro de 2025, a Suécia apresentou à Comissão um pedido de não aplicação do ponto 4.2.2.11.1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão ([2]) às 240 carruagens Talgo (T-230) até 31 de dezembro de 2035 («pedido»). O pedido foi apresentado com base no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva (UE) 2016/797.

(2) O ponto 4.2.2.11.1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1300/2014 estabelece o requisito de que a saliência do degrau de cada porta de acesso de passageiros ao veículo deve situar-se dentro das dimensões, especificadas no referido ponto, em relação ao bordo da plataforma.

(3) O projeto referido no pedido consiste em 240 carruagens (T-230), fabricadas pela Talgo, dos tipos 31-151-0003-8-001-001, 31-151-0002-0-001-001, 31-151-0001-2-001-001 e 31-151-0004-6-001-001.

(4) De acordo com os documentos apresentados pela Suécia, a conformidade com o ponto 4.2.2.11.1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1300/2014 implicaria um custo adicional de 3 milhões de EUR, incluindo custos de certificação e autorização, além dos custos associados aos atrasos e a um aumento do prazo de colocação no mercado, devido à necessidade de modificação dos veículos.

(5) Como disposição alternativa, a Suécia propõe a aplicação de medidas operacionais no sistema de gestão da segurança do operador, tais como anúncios, rampas ou a manutenção de determinadas portas fechadas. Além disso, a Suécia comprometeu-se com a autoridade nacional de segurança sueca a efetuar uma supervisão específica do operador ferroviário no que diz respeito às medidas operacionais destinadas a alcançar o mesmo nível de segurança, apesar do incumprimento técnico.

(6) Com base na justificação do pedido apresentado pela Suécia e nas disposições alternativas propostas, consideram-se preenchidas as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2016/797, no que diz respeito às 240 carruagens Talgo (T-230). Por conseguinte, o pedido deve ser aceite.

(7) A segurança, tal como se estabelece na Diretiva (UE) 2016/797, é um requisito essencial que o sistema ferroviário da União, os subsistemas e os componentes de interoperabilidade, incluindo as interfaces, devem satisfazer. Por conseguinte, devem ser fornecidas à Comissão todas as informações que indiquem que a não aplicação do ponto 4.2.2.11.1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1300/2014 é suscetível de comprometer a segurança do sistema ferroviário.

([1]) JO L 138 de 26.5.2016, p. 44, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2016/797/oj.

([2]) Regulamento (UE) n.º 1300/2014 da Comissão, de 18 de novembro de 2014, relativo à especificação técnica de interoperabilidade respeitante à acessibilidade do sistema ferroviário da União para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida (JO L 356 de 12.12.2014, p. 110, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2014/1300/oj).

(8) As medidas previstas na presente Decisão estão em conformidade com o parecer do comité referido no artigo 51.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/797,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O pedido da Suécia de não aplicação do ponto 4.2.2.11.1 do anexo do Regulamento (UE) n.º 1300/2014 às 240 carruagens Talgo (T-230) é aceite na condição de ser aplicada a disposição alternativa proposta pela Suécia.

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o Reino da Suécia.

É aplicável até 31 de dezembro de 2035.

Feito em Bruxelas, em 25 de setembro de 2026.

Pela Comissão
Apostolos TZITZIKOSTAS
Membro da Comissão